

## **PARECER JURÍDICO-LEGISLATIVO nº. 024/2023**

**Projeto de Lei do Legislativo nº. 1063/2022: Institui no Município de Colombo, o “Mês de Campanha de Conscientização e Incentivo à Destinação de Imposto de Renda Retido na Fonte” – IRRF, de Pessoas Físicas e Jurídicas, a Projetos Sociais e Culturais.**

**Autor: Vereador Nivaldo JNP.**

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se da análise jurídica de Projeto de Lei de autoria de Vereador do Legislativo de Colombo, objetivando a instituição de campanha em determinado mês para destinação de Imposto de Renda, da forma que menciona.

O **Projeto** possui apenas quatro artigos, o primeiro instituindo a campanha: “Conscientização e incentivo à destinação de parte do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, de pessoas físicas e jurídicas, a projetos sociais e culturais”, no mês de março de cada ano, denominado pela proposta como “Mês de Incentivo à Destinação de Imposto de Renda”; o artigo 2º enuncia os objetivos da campanha; e o art. 3º sugere quem poderá realizar a campanha. Por fim, o último artigo é para determinar a vigência imediata da norma, como de praxe.

A **justificativa** foi apresentada, alegando o Vereador-Autor que o objetivo da campanha é esclarecer, conscientizar e incentivar a destinação de recursos de parte do imposto de renda dos contribuintes pessoa física e/ou jurídica para projetos sociais e culturais do Município e do Estado do Paraná, gerando desenvolvimento e melhora na qualidade de vida, beneficiando tanto quem doa, como quem recebe as doações.

O **protocolo** do Projeto nesta Casa ocorreu em 07/08/2022, sua divulgação em Sessão Ordinária ocorreu em 13/09/2022, vindo para parecer jurídico em 15/05/2023.

É o relatório.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

#### **2.1. Mérito**

A proposição ora sob análise trata de Projeto de Lei de autoria do Vereador Nivaldo Paris, que visa instituir campanha, no mês de março, para esclarecimento e incentivo a doação de parte do Imposto de Renda para finalidades sociais e culturais, conforme a legislação possibilite.

Tirante os argumentos deste Jurídico, sempre reiteradas, acerca da razoabilidade na apresentação de projetos de “datas” nesta Casa, especificamente sobre o tema apresentado, no mérito, observa-se que diversos órgãos e entidades realizam habitualmente esse tipo de campanha, como, por exemplo: o Tribunal de Justiça do Ceará<sup>1</sup>, o Sindicato dos Analistas Tributários<sup>2</sup>, o Tribunal do Trabalho da 3ª Região<sup>3</sup>, a Associação Nacional dos Auditores Fiscais<sup>4</sup>, alguns Governos Estaduais<sup>5</sup> e Municipais<sup>6</sup>, dentre outros.

**O Governo Federal promoveu em 2022 a campanha “Eu Sou Cidadão Solidário”<sup>7</sup>**, esclarecendo objetivamente o tema para informar que pessoas físicas podem destinar até 6% do imposto devido ou 7%, se destinado a projetos esportivos, a partir de 2023. Se a destinação for feita diretamente na declaração, o limite é de até 3% do imposto para cada fundo (crianças e adolescentes, e idosos). Já empresas (tributadas pelo lucro real) podem destinar até 1% para cada fundo (crianças e adolescentes, e idosos), 2% para projetos esportivos e até 4% para projetos culturais ou audiovisuais (cinema).

No atual aplicativo de declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física encontra-se a opção na qual o cidadão pode doar um valor ao Fundo de sua preferência e lançar a doação como dedução no próximo IRPF, ou fazê-lo diretamente na própria declaração:

---

<sup>1</sup> Vide: <https://www.tjce.jus.br/noticias/judiciario-adere-a-campanha-para-incentivar-destinacao-solidaria-na-declaracao-do-imposto-de-renda/#:~:text=O%20contribuinte%20que%20est%C3%A1%20concluindo,a%20destina%C3%A7%C3%A3o%20na%20pr%C3%B3pria%20declara%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 31/05/2023.

<sup>2</sup> Vide: <https://sindireceita.org.br/noticias/sindicato/151891-como-participar-da-campanha-destinacao-solidaria-do-imposto-de-renda>. Acesso em 31/05/2023.

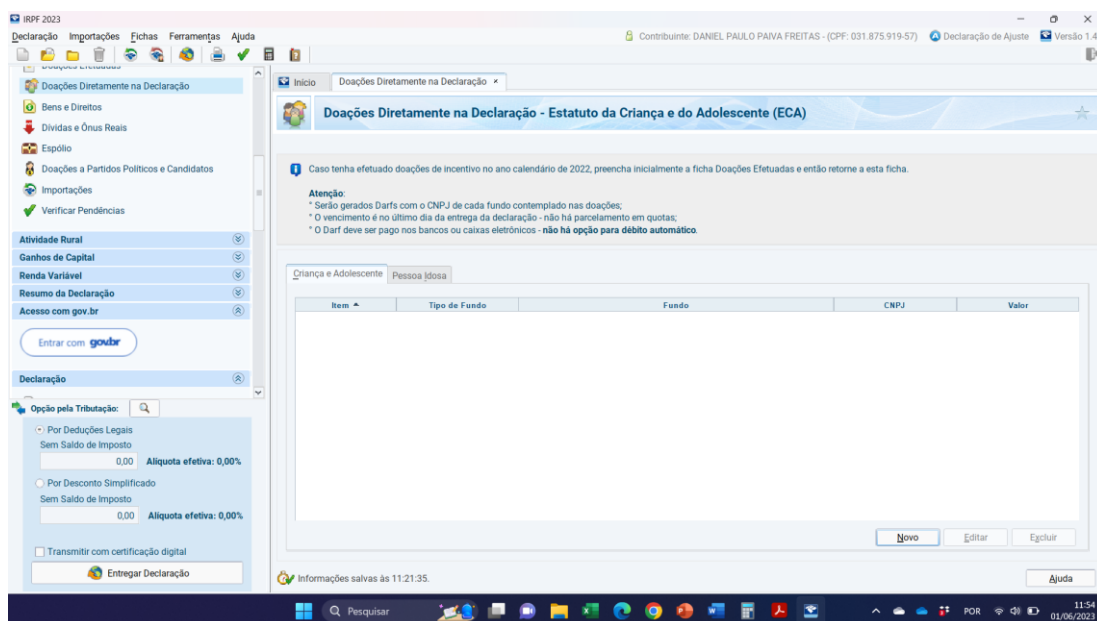
<sup>3</sup> Vide: <https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/paginas/campanha-de-destinacao-do-imposto-de-renda-sou-cidadao-solidario>. Acesso em 31/05/2023.

<sup>4</sup> Vide: <https://www.anfip.org.br/geral/irpf-2022-participe-da-campanha-destinacao-e-beneficie-instituicoes-sociais-2/>. Acesso em 31/05/2023.

<sup>5</sup> Vide: <https://www.portal.ap.gov.br/noticia/0203/saiba-como-destinar-parte-do-imposto-de-renda-para-projetos-sociais-no-amapa>. Acesso em: 31/05/2023.

<sup>6</sup> Vide: <https://portal.londrina.pr.gov.br/index.php/doacoes-ao-fundo-do-idoso>. Acesso em: 31/05/2023.

<sup>7</sup> Vide: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/cidadania-fiscal/destinacao-irpf>. Acesso em 31/05/2023. Inclusive com vídeos no aplicativo YouTube, a respeito.



Vale lembrar que **a doação da pessoa jurídica é possível, mas processa-se de modo diferente daquele da pessoa física**, o que é orientado especificamente por contadores e pessoas habilitadas na área, sendo assim, os vereadores deverão considerar se mantêm ou não o destinatário "pessoa jurídica" como objeto da campanha proposta.

As deduções da pessoa física são previstas no chamado Regulamento do IR, o Decreto n. 9580/2018, que dispõe:

*Art. 79. O imposto sobre a renda devido na declaração de ajuste anual incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com a tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário (Lei nº 11.482, de 2007, art. 1º, parágrafo único).*

*Art. 80. Do imposto sobre a renda apurado na forma estabelecida no art. 79, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12; Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, art. 1º; e Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, art. 4º):*

*I - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac, de que tratam o art. 84 ao art. 92;*

*II - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais de que tratam o art. 93 ao art. 97;*

*III - as contribuições feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais e municipais, de que tratam o art. 98 ao art. 101;*

*IV - as contribuições feitas aos Fundos do Idoso nacional, distrital, estaduais e municipais, de que tratam os art. 102 e art. 103;*

*V - os valores despendidos a título de patrocínio ou de doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte, de que tratam o art. 104 ao art. 110;*

*(...)*

*IX - as doações e os patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços desenvolvidos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - Pronon e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - Pronas/PCD, de que trata o art. 114.*

*§1º A soma das deduções a que se referem o inciso I ao inciso V do caput fica limitada a seis por cento do valor do imposto sobre a renda devido, para as quais não serão aplicados limites específicos, exceto em relação ao disposto no inciso III do caput, para o qual deve ser observado também o limite previsto no art. 99 (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, art. 260-A; Lei nº 9.250, de 1995, art. 12, § 1º; Lei nº 9.532, de 1997, art. 22; e Lei nº 11.438, de 2006, art. 1º, § 1º, inciso II).*

*(...)*

*§4º As deduções de que trata o inciso IX do caput ficam limitadas, cada uma, a um por cento do imposto sobre a renda devido (Lei nº 12.715, de 2012, art. 4º, § 6º, inciso I, alínea "e").*

Portanto, é lícita e constitucional campanha promovida no âmbito municipal para dar vazão a importantes valores sociais e assistenciais, com ênfase em entidades locais, como proposto pelo i. Vereador, Autor da matéria.

Desse modo, **a proposta, em si, atende em seu mérito aos princípios de Direito aplicáveis ao caso, em especial, a legalidade, a motivação, a finalidade, a dignidade da pessoa humana, a proteção do interesse público, o princípio federativo, dentre outros aplicáveis ao caso.**

## **2.2. Competência e iniciativa**

A matéria pode ser abrangida pelas competências previstas no art. 30, incisos I e II da Constituição Brasileira, que tratam, respectivamente, da competência municipal em assuntos de interesse local e da possibilidade de suplementação da legislação federal e estadual.

No tocante à competência material comum, entre União, Estados e Municípios, observa-se o permissivo do art. 23, incisos I, II, III, IV, V e X, que tratam da possibilidade de edição de normas visando o zelo com a Constituição e as leis; os cuidados com a saúde, assistência pública e a proteção das pessoas com deficiência; bem como, a promoção da cultura, da educação e da assistência social.

Ainda como garantia constitucional, destacam-se as normas de proteção às crianças e adolescentes, as regras que elencam os objetivos fundamentais da República (construir uma sociedade mais solidária), que impõem ao Estado deveres para com a saúde, educação e cultura, dentre outras alcançadas pela campanha proposta.

A competência para propor e discutir a matéria também é corroborada na legislação local através da **Lei Orgânica Municipal**, art. 6º, I e II, na exata linha do referido acima (art. 30, da CB); e os temas protetivos assemelhados, já referidos, com destaque para a cultura, o desporto e promoção da educação

(conhecimento) através de destinações legais de parte do Imposto de Renda, tributo federal, devido/restituído.

O art. 69, da LO, orienta: *A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e **campanhas** do Município, qualquer que seja o veículo de comunicação, somente poderá ter caráter informativo, educativo ou orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem a promoção pessoal de autoridade ou servidor público.*

**Sendo assim, salvo entendimento diverso, é competente o Legislativo para iniciativa e análise do tema na forma como proposto, com manifestação oportuna por parte do Executivo quando da sanção, sem invasão de competência ou ofensa à separação de poderes.**

### **2.3. Técnica Legislativa - Sugestões**

**Quanto à técnica legislativa, a proposição não enseja alterações respeitando objetivamente o disposto na Lei Complementar n. 95/1998, que orienta a redação de textos legislativos, exceto adequações gramaticas e estéticas que poderão ser feitas em sede de redação final, ressalvada as emendas oriundas dos parlamentares desta Casa.**

As sugestões jurídicas que poderiam ser feitas são apenas no tocante ao nome da campanha (ementa e primeiro artigo), que restringe ao Imposto de Renda "Retido na Fonte", quando não é esse o único caso, e, também, quando trata da pessoa jurídica, cujo procedimento de processamento do Imposto de Renda é diferente, sem restrição a um único mês/período do ano para sua declaração.

Ademais, as alíneas do inciso II, do art. 2º, deveriam estar mais próximas da redação apresentada no art. 80, do Decreto n. 9580/2018, supratranscrito, trazendo mais legitimidade aos termos da campanha que se visa propor (inclusive o Decreto traz a alteração do ano de 2012, no sentido de doações em prol de Programas ligados à oncologia e à pessoas com deficiência).

Ao final do texto, o Autor apresenta a vigência imediata da norma, como de praxe.

### **2.4. Tramitação e quórum**

Consoante disposto no **Regimento Interno** (RI) da Câmara dos Vereadores de Colombo, a proposição deve ser analisada pelas seguintes COMISSÕES:

- 1) **Constituição e Justiça** (art.54, I, 'a', RI): pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e obediência ao Regimento.
- 2) **Economia, Finanças e Orçamento** (art. 55, 'j'): por se tratar de matéria que afeta as responsabilidades do erário local.
- 3) **Educação, Saúde e Bem-Estar Social** (art. 56): no tocante a campanha educativa, sua abrangência, alcance e reflexos.

- 4) **Defesa do Cidadão e de Segurança Pública** (art. 59): no que concerne aos direitos da criança, do idoso, do deficiente físico e outros atendidos pela proposta.


Finalmente, a análise da proposição exige maioria simples (maioria dos votos, presente pelo menos a maioria absoluta dos Vereadores – nove deles), conforme o *caput* do art. 95, do Regimento Interno.

### **3. CONCLUSÃO**

Assim, **este Advogado opina pela tramitação deste Projeto, com as sugestões apresentadas, seguindo para análise das Comissões elencadas e futura deliberação em Plenário**, caso assim se entenda cabível.

Remeto o presente parecer para a Divisão de Apoio Legislativo a fim de que seja numerado e inserido nos autos pertinentes para tramitação regimental.

Colombo-PR, 31 de maio de 2023.



**Daniel Freitas - Advogado**  
**OAB/PR nº. 43.892**